

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

O USO DAS REDES SOCIAIS COMO PROVA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO CREDOR NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

THE USE OF SOCIAL MEDIA AS EVIDENCE OF THE DEBTOR'S ABILITY TO CONTRIBUTE AND THE CREDITOR'S NEED IN ALIMONY CASES

**Ana Carolina Faria Tereza
Maria Gabriela Rossi**

Resumo

O estudo em questão se concentra no juízo de ponderação das provas em processos que envolvem a fixação e majoração de alimentos. Em específico, quando há controvérsias sobre a capacidade financeira declarada pelo alimentante em suas redes sociais e a realidade apresentada. O juiz deve buscar mecanismos para esclarecer a questão e garantir a efetividade da análise dos sinais exteriores de riqueza. A metodologia utilizada na pesquisa é uma análise bibliográfica de legislações, doutrinas, decisões judiciais e artigos científicos relacionados ao tema. Os resultados demonstram que a aparência revelada nas redes sociais pode ser considerada como prova cabível.

Palavras-chave: Ação de alimentos, Redes sociais, Provas virtuais

Abstract/Resumen/Résumé

The study in question focuses on the assessment of evidence in processes involving the establishment and increase of alimony payments. Specifically, when there are disputes regarding the financial capacity declared by the obligor on their social media and the reality presented. The judge must seek mechanisms to clarify the issue and ensure the effectiveness of analyzing outward signs of wealth. The research methodology used is a bibliographic analysis of legislations, doctrines, judicial decisions, and scientific articles related to the topic. The results demonstrate that the appearance revealed on social media can be considered admissible evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alimony action, Social media, Virtual evidence

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a influência da mudança comportamental da sociedade nas relações jurídicas familiares, notadamente no âmbito das ações de alimentos. A evolução das interações sociais é inegável, o que implica a necessidade de adaptação do direito a essa realidade e, por conseguinte, a possibilidade de maior dinamismo no cenário jurídico, com inúmeros benefícios decorrentes.

A necessidade social de compartilhar detalhes da rotina, desde o café da manhã até as viagens realizadas, leva a uma exposição extrema, na qual indivíduos expressam humor, descontentamentos, desabafos e buscam atenção, tornando suas vidas completamente acessíveis ao público.

Não é necessário possuir um vasto conhecimento em tecnologia da informação para obter dados pessoais sobre a vida de uma pessoa conectada ao mundo digital. Uma simples busca pelo nome da pessoa em mecanismos de pesquisa ou nas mencionadas redes sociais é suficiente para revelar informações sobre o estilo de vida, restaurantes frequentados, profissão, veículo, residência e status amoroso. Essa exposição influencia a percepção social da pessoa e explica o uso das redes sociais como uma vitrine para a ostentação e supervalorização de suas vidas.

Contudo, pouco se pondera sobre o fato de que os registros públicos feitos em sítios virtuais podem se transformar em documentos capazes de produzir provas relevantes. Diante dessa constatação, o objetivo do estudo é analisar a possibilidade de o julgador valer-se dessas provas para estabelecer ou até mesmo aumentar o valor da pensão alimentícia, em face da alegação de mudança na capacidade financeira, conforme evidenciada pelo padrão de vida ostentado pelo alimentante em suas redes sociais.

2 OBJETIVO(S)

Essa pesquisa visa examinar os meios para verificar a veracidade dos documentos em questão, bem como o sistema de valoração de provas à luz dos princípios e regras constitucionais, visando à proteção de um direito fundamental, qual seja, o direito à percepção de alimentos. É de suma importância uma análise criteriosa das provas coletadas

em ambiente virtual, garantindo-se a adequada proteção dos direitos das partes envolvidas nas ações de alimentos, considerando a dinâmica da sociedade contemporânea e a influência das novas tecnologias nas relações jurídicas.

No estudo em questão, será feita uma análise criteriosa de como verificar a autenticidade dos documentos relevantes e a importância de avaliar as provas de acordo com as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O objetivo principal é assegurar o exercício de um direito fundamental, que é o direito à percepção de alimentos, em conformidade com o que a Constituição determina.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada é descritiva, com uma abordagem qualitativa do tema. Para isso, é realizada uma pesquisa detalhada com base em fontes legais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002, o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 e a lei de alimentos nº 5.478 de 1968. Além disso, utilizará como apoio artigos científicos relacionados ao tema, decisões judiciais proferidas pelos tribunais nacionais entre 2015 e 2019, e obras de autores respeitados. A diversidade dessas fontes serve para embasar essa análise e conclusões em uma sólida base de referências e jurisprudência.

Ao se abordar a temática dos alimentos, é imprescindível estabelecer a conexão com um direito fundamental que representa o ápice do vetor axiológico no contexto do Estado democrático de direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa obrigação possui como escopo primordial assegurar a subsistência daqueles indivíduos que, por algum motivo, encontram-se incapazes de proverem suas necessidades de forma autônoma. Sendo assim, conforme destacado por Gonçalves (2012, p. 430), o conceito de alimentos é abrangente, mantendo essa amplitude também no âmbito jurídico, uma vez que abarca “não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

4 DESENVOLVIMENTO

A ação de alimentos é um procedimento especial regido pela Lei 5.478/68, visando à celeridade do processo. Tal norma é complementada, subsidiariamente, pelas regras do Código Civil de 2002.

O valor dos alimentos será fixado por decisão interlocutória, sentença judicial ou acordo homologado, e todos esses meios constituem título executivo, permitindo que a Ação de Execução de Alimentos seja utilizada de forma coercitiva caso não haja cumprimento voluntário. Assim, o devedor pode ser sujeito à prisão civil e à penhora de bens e valores.

Ao fixar o valor alimentício, é essencial observar o binômio necessidade e possibilidade, garantindo que o montante esteja alinhado com as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do obrigado. Conforme preceitua o artigo 1.694 parágrafo 1º, do Código Civil, não se deve empobrecer o alimentante e, ao mesmo tempo, deve-se assegurar a dignidade do alimentando, evitando enriquecimento sem causa.

No Código Civil de 2002, mais especificamente no artigo 1.699, é claramente reconhecido que, caso ocorra uma mudança na situação financeira do alimentando ou do alimentante após a fixação dos alimentos, as partes têm o direito de entrar com uma ação revisional com o objetivo de aumentar, reduzir ou até mesmo extinguir a obrigação alimentar.

No dispositivo da Lei 5.478/68 consta que a decisão judicial sobre alimentos não é definitiva e pode ser revisada a qualquer momento em decorrência de uma alteração na situação financeira das partes envolvidas.

Em suma, tanto o Código Civil quanto a Lei dos Alimentos permitem que, se ocorrer uma mudança relevante nas condições financeiras das partes após a fixação dos alimentos, seja possível recorrer ao Poder Judiciário para revisar o valor estipulado anteriormente. Essa flexibilidade tem por objetivo garantir que a obrigação alimentar esteja sempre adequada às circunstâncias financeiras das partes, assegurando o princípio da

justiça e equidade na relação alimentar. Sendo assim, encontra-se respaldo na doutrina de Dias (2016, p. 1015):

Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694 § 1.º). A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699).

No presente contexto, o Código de Processo Civil vigente passou a aceitar as provas eletrônicas, desde que sua integridade seja preservada desde o momento em que são acolhidas até sua apresentação. Dessa forma, busca-se assegurar a certeza da licitude da prova. Em relação à eficácia, é válido lembrar a relevância da Lei 11.419/2006, que trata do Processo Eletrônico, um sistema implantado no Judiciário que recepciona as provas digitais, alinhando-se ao disposto no artigo 225 do Código Civil.

O Código de Processo Civil admite o uso de provas eletrônicas, desde que sua integridade seja preservada desde o momento em que foram colhidas até sua apresentação. Essa preservação é fundamental para garantir que a prova não tenha sido obtida de forma ilícita, respeitando o direito à privacidade de terceiros.

A comprovação de fatos através das redes sociais não responsabiliza a plataforma pela exposição das pessoas envolvidas. A premissa adotada é que quando uma pessoa opta por postar determinado fato em sua rede, ela não tem receio sobre a divulgação dessas informações, assumindo, assim, qualquer risco ou consequência da publicação. Por essa razão, as capturas de tela (prints) têm se tornado a principal prova anexada nos processos judiciais, abrangendo os mais diversos tipos de casos.

Apesar dos meios de prova mais comuns estarem regulados pela lei, o rol não é taxativo, o que possibilita que o Judiciário admita outros meios idôneos de prova.

Rejeitar a utilização de fotos, prints e mensagens de redes sociais como prova em processos seria um retrocesso nos tempos atuais. Felizmente, as jurisprudências têm

aceitado a utilização de provas obtidas por meio de capturas de tela de redes sociais, considerando-as provas lícitas e admissíveis nos litígios judiciais.

Um caso selecionado para exemplificar os fatos supramencionados é o Agravo de Instrumento nº 319988-40012209-02.2013.8.17.00004, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, julgado em 25 de março de 2014:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSIS DO ALIMENTANTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Muito embora o agravante tenha afirmado estar passando por período de dificuldades financeiras, as provas existentes nos autos, consistentes em postagens em rede social, em que este ostenta poder aquisitivo, são suficientes para rechaçar suas razões. 2. Cada indivíduo tem autonomia para viver da maneira que lhe apraz. A conduta de cada um, todavia, transparece a forma como querem ser vistos por seus pares e, conseqüentemente, indicam qual a camada social a que pertencem ou, ao menos, almejam pertencer. 3. Por isso, ainda que uma pessoa não possua poder aquisitivo, a ostentação de bens materiais certamente traz bônus, sob o ponto de vista social. Todavia, do ponto de vista obrigacional, se constitui também em um ônus, que deve o alimentante, in casu, suportar. 4. Recurso a que se nega provimento.

Neste caso judicial, as provas apresentadas nos autos, consistindo em postagens nas redes sociais, desempenharam um papel fundamental no processo de revisão da pensão alimentícia. O agravante alegava enfrentar dificuldades financeiras, enquanto ostentava um alto padrão de vida em seus perfis nas redes sociais. O recurso do agravante foi negado, e ele foi obrigado a cumprir com suas obrigações alimentícias.

Ademais, por meio das redes sociais, foi possível comprovar a existência de uma união estável entre a autora e um falecido. O status de relacionamento no Facebook foi um elemento decisivo para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concedesse o

direito à pensão por morte do companheiro falecido. A decisão foi proferida pelo desembargador João Rebouças e confirmada pela 3ª Câmara Cível.

Esse julgado ressalta a relevância das provas obtidas por meio das redes sociais nos processos judiciais, demonstrando como essas informações podem influenciar diretamente na decisão do tribunal, especialmente quando se trata de questões que envolvem direitos e obrigações alimentícias, bem como questões sucessórias.

5 CONCLUSÃO

Assim, o Direito Processual Civil contemporâneo é pautado pela busca incessante da verdade real, sendo essa premissa alcançada, no caso em análise, por meio da obtenção de provas oriundas das redes sociais. Essa abordagem possibilita ao magistrado uma visão mais abrangente e esclarecedora do conjunto de provas já produzidas no processo em questão.

Nesse contexto, ao analisar uma ação judicial que discute um direito fundamental, como no caso dos alimentos, torna-se fundamental agir com cautela e comprometimento durante a instrução processual. A produção de provas desempenha um papel crucial, uma vez que influencia diretamente o desfecho do processo.

Portanto, se for constatada qualquer inconsistência nas alegações do alimentante, especialmente no sentido de ocultar sua verdadeira capacidade financeira, nada impede que a parte autora apresente provas obtidas a partir das redes sociais. Essas provas podem fornecer informações relevantes e contribuir para a elucidação dos fatos em disputa, o que é essencial para a justa solução da controvérsia.

REFERÊNCIAS

Dias, Maria Berenice. **Manual do Direito de Família**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família.** 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Tartuce, Flávio. **Direito de família.** 14ª edição. v. 5, 2019.

Pernambuco. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 319988-4 0012209-02.2013.8.17.0000. Relator: Roberto da Silva Maia. Recife-PE, 05 julho 2023. Disponível em:

https://www.tjpe.jus.br/servicos/jurisprudencia?p_p_id=3&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_3_struts_action=%2Fsearch%2Fsearch&_3_redirect=%2Fservicos%2Fjurisprudencia&_3_keywords=n%C2%BA319988-4+0012209-02.2013.8.17.0000&_3_groupId=0>. Acesso em: 25 abr.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 julho 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 02 agosto 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2023.